

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO BULLYING: ORIENTAÇÕES PARA PREVENI-LO

Carolina Marques de Carvalho¹

Gian Muller Brandão²

Resumo: O presente trabalho discute-se, também, as consequências jurídicas dos atos dos adolescentes movidos por um trabalho tem como objetivo estudar o conceito do *bullying* praticado por alunos contra seus pares nas sentimento descontrolado de medo, perseguição e intolerância, além das alternativas presentes na legislação pátria de controle e diminuição dos episódios de violência praticados por esses estudantes. O estudo busca refletir sobre as práticas sistemáticas de intimidação - *bullying*, levantando suas consequências jurídicas e analisando as orientações de seu combate criadas pela lei nº. 13.185, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO e pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ. Ao longo do texto, afirma-se ser possível interpretar o fenômeno *bullying* e seus desdobramentos como sendo resultado de um comportamento antissocial e discriminatório, além de criminoso. Há, hoje, muita preocupação com o aumento dos casos envolvendo tais condutas, como é apresentado ao longo do texto. As cartilhas e as leis têm ressaltado o fenômeno porque é preciso que os envolvidos conheçam as consequências jurídicas que decorrem de seus atos. A metodologia utilizada foi o processo dedutivo, envolvendo pesquisa em fontes primárias e secundárias do Direito, apontando soluções sociais nacionais e internacionais. Palavras-chave: *bullying*. Consequências jurídicas. Combate.

1 Introdução

O presente trabalho objetivou discorrer sobre o conceito de *bullying*, e, por extensão, o conceito de *cyberbullying*, e suas práticas a partir da Lei nº. 13.185, a qual institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), bem como as consequências jurídicas de sua prática estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, e do Código Penal Brasileiro.

Também buscou refletir sobre a cartilha do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, de 2015 e sobre estudos realizados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a UNESCO, os quais objetivam minimizar a violência escolar.

As pesquisas foram realizadas em fontes primárias e secundárias do Direito e de um estudo bibliográfico doutrinário acerca do *bullying*, além de trabalhos acadêmicos, com a finalidade de subsidiar as percepções sobre o tema.

¹ Mestre em Teoria da Literatura e Crítica da Cultura (Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), graduada em Letras (UFSJ) e graduanda em Direito (UNIPTAN).

² Mestre em Direito (Universidade Gama Filho, UGF) e professor orientador.

Uma vez que parece que a maioria dos alunos do ensino básico desconhece as consequências dessa prática de intimidação, conforme dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2015 ao trazer números alarmantes os quais serão apresentados mais adiante, é importante tratar o tema de forma a alcançar essa faixa etária. É nos momentos de estudo e reflexão, como é o caso em tela, que se pode caminhar para uma conscientização jurídica e limitação dos atos, aplicando sanções cabíveis à faixa etária, seguindo orientações da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA e do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, responsabilizando os alunos por comportamento antissocial e criminoso.

Cabe ressaltar que cada vez mais o legislador está preocupado com os crimes / atos infracionais contra a dignidade sexual e esses também envolvem muito os adolescentes. Foi sancionada a lei, Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018 que tipifica como crime a divulgação de fotos de nudez sem o consentimento da vítima e de cenas de estupro. Cabe ressaltar que as vítimas de *bullying* também estão suscetíveis a essas situações.

Assim, foram abordadas as consequências jurídicas do *bullying*, divididas em atos infracionais se cometidos por menores de 18 anos e nos crimes previstos pelo Código Penal - calúnia, difamação, injúria, crimes contra a dignidade sexual, lesão corporal de natureza leve, grave ou gravíssima e homicídio, seja ele tentado ou consumado - cometidos por aqueles maiores de 18 anos, além dos mecanismos legais para combatê-los. Foi estudado, também, o conceito de práticas de intimidação sistemática e como as pessoas responsáveis pela sua prevenção devem agir, segundo cartilha do CNJ, além de orientações da UNESCO e de diploma legal.

Como resultado, verificou-se que a partir do momento em que os alunos menores ou maiores, de acordo com a capacidade legal, cometem atos infracionais ou crimes, eles sofrerão as sanções previstas em lei. A forma mais eficaz de prevenir e combater esses atos é a aplicação efetiva da lei que institui o programa de combate ao *bullying*, assim como uma reflexão sistemática das orientações do CNJ e da UNESCO.

2 Bullying, o que é e como é praticado

O século XXI trouxe consigo muitas mudanças de comportamento que, inevitavelmente, refletiram no tratamento dispensado às pessoas, próximas ou não. O homem se viu muito mais apressado e pouco disposto a “perder” o seu tempo com o outro. Percebeu-se claramente um distanciamento entre as pessoas no mesmo passo em que houve uma liquidez da sociedade, como conceituou o filósofo polonês, Zigmunt Bauman:

Hoje, os padrões e configurações não são mais “dados”, e menos ainda “auto-evidentes”; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens nos inventários das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar dela), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do “sistema” para a “sociedade”, da “política” para as “políticas da vida” – ou desceram do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social.

A nossa é, como resultado, uma versão individualizada e privatizada de modernidade, e o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos (2001, p. 14).

Diante de um cenário volátil, é evidente que emergem situações constantes de intolerância e de tentativa de imposição de pensamentos, de valores e de comportamentos. Muitas vezes tal imposição vem acompanhada de agressões verbais, psicológicas e físicas, resultando em atos infracionais e crimes passíveis de punições gravosas. Os adolescentes de hoje são fruto dessa sociedade líquida, fluídica e bastante inconsistente, marcada por episódios de agressões de todas as naturezas.

Esses mesmos adolescentes, resultados de espelhamento do comportamento dos adultos que com eles convivem ou os criam, acabam por repetir um padrão social de intolerância e de imposição de vontades o qual subsidiou e subsidia a própria formação dos seus responsáveis. Para Constantini (2004),

Os adolescentes, ainda que não o explicitem, precisam de um guia que os ajude a crescer. (...) Precisam de indicações sobre as ações

que devem cumprir, conselhos a respeito de como devem comportar-se e de modelos de referência, independentemente do fato de adotarem ou não esse guia (p.17).

Se os adolescentes não são devidamente conduzidos a um comportamento de respeito, tolerância com o outro, solidariedade e de fraternidade, dificilmente terão condições de conviver bem socialmente. Esse cenário é um forte reforço para episódios de práticas de intimidação que resultam em agressões verbais, psicológicas e físicas. O *bullying*, praticado por crianças e adolescentes, é um exemplo significativo de como alunos e alunas podem se comportar de modo intolerante e antissocial.

Muito embora amplamente discutido pela mídia, muitas pessoas não têm ideia do que realmente significa o *bullying* do ponto de vista científico, porque ele é frequentemente confundido com brincadeiras de mau gosto sem grandes repercussões nos agredidos. Ocorre que

Por definição, *bullying* compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes (Neto, 2005, s.p.).

Já para Constantini, o conceito de *bullying* deve ser compreendido mais amplamente, porque

Não são conflitos normais ou brigas que ocorrem entre estudantes, mas verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças que, sistemicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que os leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização (Constantini, 2004, p.69).

Aqui, optou-se por igualar o conceito de *bullying* ao de *cyberbullying*, guardadas as devidas diferenças legais em razão do meio utilizado para a prática do delito, seja o mundo real ou o mundo virtual.

A partir de uma definição cientificamente sistêmica do *bullying*, fica evidente que sua prática não está relacionada a uma atitude ingênua, sem intenção e sem maldade dos opressores, trata-se, pois, de uma vontade, velada ou não, de imposição

de um comportamento, pensamento e atitude unilaterais daquilo que o agressor quer para si. Esse comportamento somente reforça o pensamento da intolerância e da fluidez dos relacionamentos.

Uma vez conceituado o *bullying* e compreendida a verdadeira intenção que existe por trás de sua prática, é fundamental que suas consequências sejam esclarecidas e o combate à violência seja verdadeiramente colocado em prática.

3 Consequências jurídicas do *bullying*

Os casos de *bullying* têm ocorrido e a maioria dos estudos aponta o caminho para combatê-lo, como ocorre em Constantini (2004). Outros estudos têm sido feitos com o objetivo de se compreender esse comportamento e enfrentar a violência escolar, porém é fundamental que os alunos tenham consciência de fato de que seus atos geram consequências jurídicas em razão de se tratar de atos infracionais, se cometidos por menores, e de crimes como calúnia, difamação e racismo, crimes contra a dignidade sexual, sejam eles físicos ou virtuais, bem como resultar, inclusive em lesões corporais de natureza leve, grave ou gravíssima, ou até mesmo em homicídio.

As consequências podem ter efeitos bastante graves de acordo com a gravidade da própria infração e com a idade do infrator. De acordo com a legislação, comete ato infracional os menores de 18 anos. A previsão legal está no art. 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Já os adolescentes maiores de 18 anos responderão pelos seus atos previstos no Código Penal em seus artigos 138, 139 e 140, calúnia, difamação e injúria, respectivamente, bem como, crimes contra a dignidade sexual, arts. 213 ao 234, incluindo as novas tipificações penais sancionadas em setembro de 2018, quais sejam: importunação sexual, art. 215-A e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, art. 218-C, bem como os crimes de lesão corporal, art. 129 e homicídio, art. 121.

O Capítulo II da Lei nº. 8.069, o ECA, traz as medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, prevendo quais são seus direitos e quem são os responsáveis pela sua manutenção, bem como as sanções cabíveis caso esses responsáveis não cumpram com seus deveres. Segundo a lei, as crianças e os

adolescentes podem ser vítimas do sistema e por isso merecem um cuidado especial. Mas a própria lei, no Título III, estabelece o conceito de ato infracional e traz toda previsão legal para as sanções aplicáveis aos inimputáveis, aqueles menores de 18 anos. Entende-se, neste estudo, como inimputáveis os menores de 18 anos e não aqueles que sofrem de diminuição de sua capacidade jurídica por causa de outros fatores. Assim, fala-se em inimputabilidade etária. Os arts. 103 a 105 têm a seguinte redação:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Para o estatuto, considera-se criança aqueles indivíduos com até 12 anos de idade incompletos. Diante do texto legal, é importante destacar que o art. 101 diferencia o ato infracional praticado por criança e por aqueles entre 12 e 18 anos incompletos.

Em seguida, a lei vai abordar os direitos individuais dos adolescentes, suas garantias processuais, inclusive defesa técnica feita por um advogado, medidas socioeducativas cabíveis segundo a infração, quais sejam, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação. Finalmente, assim como ocorre no Código Penal, o ECA traz a remissão e a ressocialização do menor infrator.

Sendo o intimidador maior de 18 anos, será incriminado segundo o Código Penal, sofrendo as penalidades previstas no tipo penal cometido relacionado ao crime praticado. Conforme já mencionado anteriormente, os crimes podem ser o de calúnia, difamação, injúria, crimes contra a dignidade sexual, lesão corporal, e homicídio, dentre outros. O criminoso sofrerá as punições legais e terá direito ao devido processo legal.

Uma vez os agressores cientes da gravidade que é importunar alguém sistemática e voluntariamente, urge a necessidade de proporcionar a eles um movimento de transformação “dos poderes”, que “desceram do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social”. Essa transformação é o próprio combate ao *bullying*.

4 Combate ao *bullying*

Em 2015 foi sancionada a Lei nº. 13.185 a qual institui sistemas de combate ao *bullying*, positivando seu conceito, caracterização dos atos agressivos e suas respectivas consequências jurídicas. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, também em 2015, lançou uma cartilha com a qual orienta sobre o combate ao *bullying* e objetiva levar a justiça até às escolas. Outro documento importante é o da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO, o qual traz uma reflexão para o problema com os adolescentes latino-americanos e práticas de intimidação.

Considerando os estudos realizados por Constantini (2004), acerca do fenômeno *bullying*, afirma-se ser possível interpretar os acontecimentos como sendo resultado de um comportamento antissocial e discriminatório, além de criminoso.

As primeiras leis citadas, ECA e Código Penal Brasileiro servem como parâmetro de estudo acerca da criminalização, bem como para reflexão sobre a responsabilização pelos atos praticados. Entretanto, além delas, é imprescindível que se leve em consideração a Lei nº 13.185 de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Sancionada em 2015 e com *vacatio legis* de noventa dias, a lei teve como objetivo principal instituir um programa de combate ao *bullying*. Na verdade, percebe-se que houve uma tentativa de frear as agressões a partir de orientações, reflexões e mediações. Ela é, na verdade, um instrumento de caráter preventivo. De acordo com o Art. 5º,

É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Trata-se de uma lei com poucos artigos, mas com grande repercussão socioeducacional e com necessidade de aplicação imediata, visto que há, sem dúvida, uma crescente nos caso de agressão entre os alunos nas escolas. A PeNSE 2015, ao entrevistar alunos do 9º ano do Ensino Fundamental descobriu que

195 mil estudantes do 9º ano já foram vítimas de bullying.
Quase 195 mil alunos do 9º ano (7,4%) disseram ter sofrido bullying (zombaria, intimidação) por parte de colegas de escola nos 30 dias

anteriores à pesquisa, sendo que na maior parte do tempo ou sempre se sentiram humilhados pelas provocações. Entre os alunos que se sentiram humilhados alguma vez nos 30 dias anteriores à pesquisa, os principais motivos da zombaria foram a aparência do corpo (15,6%) e do rosto (10,9%).

Por outro lado, cerca de 520,9 mil alunos (19,8%) contaram já ter praticado bullying. Dentre os meninos, esse percentual foi de 24,2% e, entre as meninas, 15,6%.

Esses dados apenas reforçam a importância de se orientar os alunos e ensiná-los conceitos de convivência e cidadania. Por isso, o CNJ, a UNESCO e as leis se dedicam a instrumentalizar o combate ao fenômeno. Há muita preocupação com o aumento dos casos envolvendo tais condutas.

Nessa mesma seara preventiva, o pedagogo, psicólogo e psicoterapeuta italiano, Alessandro Constantini (2004), apresenta questões de como lidar com os adolescentes, possíveis infratores em potencial. A partir de uma experiência no Ministério da Justiça e na prisão de Ferrara na Itália, o autor ocupa-se da prevenção de problemas juvenis, sugerindo técnicas de combate ao *bullying*. O pensamento desenvolvido por ele, vem ao encontro do que está previsto na cartilha do CNJ e na cartilha da UNESCO, quando ele diz que:

É inevitável que comecem a discutir e analisar as causas e as distorções que geraram essas ações e que tenham a necessidade de rever suas formas de governar os conflitos e de propor modelos de desenvolvimento. Ajudar e guiar as gerações mais jovens a construir no futuro uma humanidade mais atenta a seu equilíbrio e menos violenta é um imperativo categórico do qual todas as culturas do planeta deveriam se incumbir (2002, p. 33).

De acordo com a cartilha desenvolvida pelo CNJ (2015),

Cabe à sociedade como um todo transmitir às novas gerações valores educacionais mais éticos e responsáveis. Afinal, são estes jovens que estão delineando o que a sociedade será daqui em diante. Auxiliá-los e conduzi-los na construção de uma sociedade mais justa e menos violenta, é obrigação de todos (p.13).

Ao elaborar a cartilha, o CNJ buscou instrumentalizar o sistema educacional com um material de apoio na prevenção da prática agressora.

O texto de reflexão da UNESCO, escrito pela autora Miriam Abramovay (2002), recomenda o uso das tecnologias sociais, pois elas

- (a) Têm impacto mobilizador sobre a juventude, seja pela promoção do associativismo ou pelo fortalecimento da autoestima; [...]
- (d) São estruturadas de forma a associar a sociedade civil na formulação ou implementação de seus objetivos;
- (e) Promovem uma cultura cidadã até então desconhecida para grande parcela da população juvenil, especialmente aquela que vive em situação de pobreza e tradicionalmente excluídas. (p. 73)

Em conformidade com toda a reflexão sobre o conceito do *bullying* e suas repercussões no mundo jurídico, em 2017, a UNESCO apresentou no *International Symposium on School Violence and Bullying: From Evidence to Action*³, em Seoul, República da Korea, um relatório sobre a situação mundial do *bullying*. O objetivo foi mostrar as causas das agressões e sistematizar formas de combatê-las através do relatório intitulado *School Violence and Bullying-Global Status Report*⁴. O relatório trouxe seis ações essenciais de prevenção.

A primeira ação remete à importância de “Fortalecer liderança e compromisso para eliminar a violência e o bullying⁵”, a qual entende que é fundamental que haja leis de proteção às crianças e adolescentes. Exemplo disso, como ocorre no Brasil com o ECA. Já a segunda visa “Promover a conscientização sobre a violência praticada contra crianças, os benefícios das escolas sem violência e o impacto destrutivo da violência escolar e do *bullying*”⁶. Isso é importante para intervir nas mudanças de atitudes no gerenciamento da sala de aula, segundo a UNESCO. A terceira ação proposta pretende “Estabelecer parcerias, incluindo a participação ativa de crianças e adolescentes, para atacar a violência escolar e o *bullying*”⁷, a partir de colaboração para a sua prevenção e do desenvolvimento de programas nacionais. A Lei nº. 13.185, de 2015, tem essa intenção.

O relatório ainda propõe “Construir a capacidade da equipe educacional e dos aprendizes de prevenir e reagir à violência escolar e ao *bullying*”⁸ como quarta ação. Isso quer dizer capacitar professores, diretores escolares, pedagogos e demais profissionais da educação bem como os próprios alunos para prevenir e combater as

³ Simpósio Internacional sobre violência escolar e *bullying*: da evidência à ação (essa e demais traduções foram feitas pela autora do artigo).

⁴ Violência Escolar e Bullying-relato sobre a situação global

⁵ Strengthen leadership and commitment to eliminating school violence and bullying.

⁶ Promote awareness of violence against children, the benefits of violence-free schools and the harmful impact of school violence and bullying.

⁷ Establish partnerships, including active participation of children and adolescents, to tackle school violence and bullying.

⁸ Build the capacity of education staff and learners to prevent and respond to school violence and bullying

agressões cometidas na escola. A penúltima ação tem como objetivo “Estabelecer mecanismos para relatar a violência escolar e o *bullying* e proporcionar auxílio e serviços”⁹. Tais mecanismos devem fazer com que as vítimas denunciem seus agressores sem medo de represálias na mesma proporção que conscientizam crianças e adolescentes das consequências de seus atos. Finalmente, como última ação, a UNESCO pretende “Ampliar os dados e evidências das causas, natureza, extensão e impacto da violência escolar e do *bullying* e das respostas a elas”¹⁰. Essa ação é importante para comparar dados mundiais, estabelecer critérios de combate, fortalecer o monitoramento do *bullying* nos países e investir na avaliação da eficiência e eficácia das intervenções praticadas no combate à violência.

Diante disso, é fundamental que haja uma reflexão acerca do que as práticas sistemáticas de intimidação, ou seja, *bullying*, significam na sociedade escolar, suas consequências jurídicas e as orientações jurídicas e não jurídicas de como lidar com elas, minimizando-as, através do papel desempenhado por todos que fazem parte dessa comunidade.

Espera-se que haja um envolvimento verdadeiro do Ministério da Educação, abraçando a causa do combate ao *bullying* e cobrando das escolas a implementação da lei nº. 13.185 de 2015 para que as crianças e os adolescentes compreendam o limite entre a brincadeira e a agressão.

5 Considerações finais

Todos os estudos acima apontam soluções sociais nacionais e internacionais para o combate ao *bullying*, porém minimizam as consequências jurídicas dos pequenos e grandes atos infracionais previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no próprio Código Penal Brasileiro. Percebe-se que falta um olhar atento para as práticas de intimidação como as agressões, por exemplo, e não como simples atitudes do dia a dia.

A metodologia utilizada neste estudo, a qual se deu através de um processo dedutivo, envolvendo pesquisa em fontes primárias e secundárias do direito, foi

⁹ Establish systems to report school violence and bullying and to provide support and services.

¹⁰ Improve data and evidence on the causes, nature, extent and impact of school violence and bullying and effective responses to it.

fundamental para iniciar uma reflexão acerca das consequências jurídicas que envolvem a prática sistematizada do *bullying*, e isto foi possível, também, graças a um estudo bibliográfico para melhor conceituá-lo, entendê-lo e combatê-lo.

É fundamental que a sociedade conheça a lei que institui sistemas de combate ao *bullying* e que exija a sua aplicação como mecanismo de prevenção. Não há mais tempo para que as ações sejam meramente punitivas, pois a criança e o adolescente precisam de uma formação cidadã. É possível que o uso das tecnologias sociais seja um excelente instrumento para promover novos ciclos e associar jovens, conforme orientação da UNESCO, fortalecendo-os para a prática do bem. Esse instrumento precisa ser manipulado por pessoas engajadas em tal processo para que seu resultado seja eficaz.

É igualmente importante que essas mesmas crianças e adolescentes, na medida de seu entendimento psicossocial, saibam que determinadas condutas levam a determinadas sanções. Não dá mais para acreditar que o *bullying* é apenas uma brincadeira de mau gosto, continuar a pensar como o senso comum. Diante de todos os dados apresentados, faz-se imperativo cobrar mudanças sociais, legais e educacionais.

Referências e bibliografia básica preliminar

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas.** – Brasília: UNESCO, BID, 2002.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida.** Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Bullying – cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas.** 2ª ed. Brasília, CNJ, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 nov 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 13 nov 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 13 nov 2018.

CONSTANTIN, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens**. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

IBGE. **PENSE 2015**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

LOPES NETO, A.A; SAAVEDRA, L.H. **Diga não para o bullying**. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: ABRAPIA, 2003.

NETO, Aramis A. Lopes. **Bullying — comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0021-75572005000700006>. Acesso em: 30 ago 2018.

UNESCO. **International Symposium on School Violence and Bullying: From Evidence to Action**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/new_unesco_report_on_school_violence_and_bullying_to_be_rele/. Acesso em: 30 set 2018.